



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 88, DE 2022

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30 de junho, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 115/2022

AUTORA: MESA DIRETORA

**DISPÕE SOBRE O
REENQUADRAMENTO DE CARGOS
EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o reenquadramento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Santo André.

Art. 2º Os servidores pertencentes à extinta Classe 5A e transformados em Técnicos Legislativos, conforme Anexo I da Lei nº 9.843/2016, serão enquadrados três padrões superiores aos atuais.

Art. 3º Os Técnicos Legislativos Especializados que, no momento do enquadramento da Lei nº 9.843/2016, foram enquadrados na Classe 1, Graus A ou B, e não estavam em estágio probatório deverão ser enquadrados em dois padrões superiores aos atuais.

Art. 4º Os servidores pertencentes à extinta Classe 7 e transformados em Técnicos Legislativos Especializados, conforme Anexo I da Lei nº 9.843/2016, serão enquadrados dois padrões superiores aos atuais.

Art. 5º Os servidores pertencentes à extinta Classe 9 e transformados em Técnicos Legislativos Especializados ou Assistentes Jurídicos Legislativos, conforme Anexo I da Lei nº 9.843/2016, serão enquadrados dois padrões superiores aos atuais.

Art. 6º Os servidores que ingressaram na Câmara Municipal de Santo André através do Concurso nº 01/2018 e que completaram 2 (dois) anos de efetivo exercício até a data de publicação da lei, serão enquadrados na Classe 1, Grau C, da sua respectiva tabela.

Art. 7º Os servidores que ingressaram na Câmara Municipal de Santo André através do Concurso nº 01/2018 e que completaram 1 (um) ano de efetivo exercício até a data de publicação da lei, serão enquadrados na Classe 1, Grau B, da sua respectiva tabela.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 8º Os servidores que na data da publicação da Lei nº 9.843/2016 faltavam até doze meses para completar 10 (dez), 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício, serão enquadrados em um padrão superior ao atual.

Art. 9º Os Auxiliares Legislativos serão enquadrados em dois padrões superiores aos atuais.

Art. 10 Os servidores pertencentes à extinta Classe 3 e transformados em Auxiliares Legislativos, conforme Anexo I da Lei nº 9.843/2016, que no momento do enquadramento da mesma lei foram enquadrados na Classe 2, Graus A ou B, e não estavam em estágio probatório deverão ser enquadrados em mais dois padrões superiores, a partir do enquadramento do artigo anterior.

Art. 11 As regras de enquadramento dispostas nesta Lei aplicam-se aos servidores aposentados e pensionistas do Legislativo com paridade ou vinculação, garantida a correção anual legal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 30 de junho de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Proc. nº 4253/2022
/IGS

